



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**LEI ORDINÁRIA Nº 57/2019**  
**De 28 de Junho de 2019**

**Institui o Programa Municipal de Transferência de Renda Sob a Denominação Programa Bolsa Social do Município de Aquidabã e da outras providências.**

**O PREFEITO DE AQUIDABÃ NO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal Aprovou eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Social, como ação permanente de transferência de renda com condicionalidades, para atendimento às famílias em situação de pobreza.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - **família**, a unidade nuclear composta de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

II - **renda** familiar mensal “per capita”, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluídos os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de “renda, dividida pelo numero de membros da família;

III - **família em situação de pobreza**, aquela com renda familiar “per capita” de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

**Art. 2º** - Para fins de participação e permanência no Programa Bolsa Social, além da renda familiar mensal “per capita” estabelecida no “caput” do art. 1º desta Lei, as famílias devem atender as seguintes condicionalidades:

- I - residir no Município de Aquidabã/SE por tempo superior a 01 (um) ano, na data do cadastramento;
- II - carteiras de vacinação atualizadas, no caso de haver crianças com até 07 (sete) anos de idade;
- III - realização regular de exame pré-natal, no caso de haver gestantes;
- IV — matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade;
- V — disponibilidade para participação em cursos profissionalizantes que venha a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município;
- VI - não ser funcionário público de nenhuma esfera de governo, bem como, com qualquer outro vínculo empregatício, e ainda, aposentado ou beneficiário de Benefício de Prestação Continuada;
- VII – Possuir NIS;



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

VIII – Estar em acompanhamento familiar pelo PAIF – Serviço de Atendimento Integral a Família ou PAEFI – Serviço de Atendimento Especializado a Família e Individuos;

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, fica com a responsabilidade de fiscalizar as condicionalidades, selecionar as pessoas ou famílias, apresentar as famílias selecionadas para validação do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, cadastrar em cadastro próprio, conceder e monitorar o “Programa Bolsa Social”, bem como auferir a vulnerabilidade do beneficiário mediante profissional de serviço social do quadro do Município.

**Art.3º** - O benefício pecuniário a ser pago mensalmente pelo Município a cada família participante do Programa Bolsa Social não terá valor específico, será pago em conta especificamente aberta para essa finalidade em Instituição Bancária oficial, mediante cartão magnético oferecido por esta.

**Art.4º** - O gerenciamento e a execução do Programa Bolsa Social são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência Social.  
I - O número de famílias cadastradas para participação no programa de que trata esta Lei será de até 1.000(mil) famílias e deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art.5º** - É vedado cumular o benefício do “Programa Bolsa Social” por membros de uma mesma família, ou seja, por pessoas que vivem





ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

**Art.6º** - Os recursos correspondentes à execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente e deverão ser aplicados em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.7º** - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE.



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Aquidabã/SE 28 de Junho de 2019.



**FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA**  
Prefeito Municipal de Aquidabã